



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 19515.001943/2002-58
Recurso n.º : 137.355
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ano-Calendário de 1997.
Recorrente : D. R. J. EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : AVON INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão n.º : 101-94.527

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo a decisão *a quo* ao decidir o presente litígio se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

A 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls. 2542/2547 (IRPJ), 2548/2554 (PIS), 2556/2563 (COFINS) e 2564/2569 (CSLL), lavrados contra a pessoa jurídica AVON INDUSTRIAL LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

As peças básicas se reportam aos fatos descritos no Termo de Constatação nº 03, datado de 20 de dezembro de 2002 (fls. 2539/2540), no qual consigna a Fiscalização:

“(…) em decorrência de fiscalização por determinação dos Mandados de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.90.00-2002-02206-6 e 022207-8, realizadas, respectivamente, na AVON INDUSTRIAL LTDA. e na AVON COSMÉTICOS LTDA., CNPJ 56.991.441/0001-57, foram realizadas diversas verificações e análises em documentos e arquivos magnéticos do contribuinte, conforme **RELATÓRIO FISCAL** às fls. .

Como consequência desse trabalho, que objetivou a verificação de indícios de subfaturamento, objeto da Representação Fiscal – Processo Administrativo nº 13807.003607/2001-05, foram apuradas irregularidades nos recolhimentos de tributos e contribuições federais, as quais estão demonstradas no referido **RELATÓRIO FISCAL**.

Dentre as irregularidades configuradas no citado Relatório, **CONSTATAMOS** a destacada a seguir, relativas ao IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos:

SUBFATURAMENTO DE VENDAS (2.1.01.01.06)

De conformidade com citado **RELATÓRIO FISCAL** e seus anexos, o contribuinte, subfaturou as suas vendas em 1997 e 1998, com o objetivo da redução das bases de cálculo do IPI, utilizando-se da sistemática de, irregularmente, faturar primeiramente contra a sua controladora, a AVON COSMÉTICOS LTDA., empresa não contribuinte do IPI, a qual compra os produtos bem abaixo do preço praticado no mercado atacadista, e, na condição de atacadista, revendia os produtos pelo

preço de mercado, ganhando o Grupo AVON, com isso, a diferença de IPI que seria pago pela indústria (Avon Industrial).

Verificamos que essa irregularidade ficou perfeitamente configurada nos artigos 68, Inciso I, alínea "a", do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e artigo 123, Inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, que estipulam que "o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência". A "relação de interdependência" está definida nos artigos 394, do RIPI/82, e 489 do RIPI/98, enquadrando-se a AVON COSMÉTICOS, nos seus incisos I, II e III. A definição de empresa comercial atacadista está bem explícita no artigo 14 do RIPI/82 e no mesmo artigo do RIPI/98: "considera-se estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas... a revendedores".

Via de conseqüência, apuramos que, em decorrência dessa sistemática, de conformidade com os relatórios anexados ao citado **RELATÓRIO FISCAL**, deixou, igualmente, de recolher em diversos períodos, o IRPJ e os tributos reflexos (CSSL, CO-FINS e PI) calculados sobre esses subfaturamentos, porém, em razão desta ser uma constatação parcial, serão objeto deste termo apenas os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1997, ficando para, oportunamente, serem emitidos o termo de constatação para o período subsequente examinado.

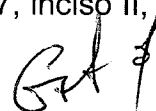
Demonstram-se às fls. ____ a ____ , os valores dos SUBFATURAMENTOS ocorridos em 1997, decorrentes dessas irregularidades:

R\$ 93.753.328,48 referente ao período de janeiro de abril de 1997, baseados em preços de vendas arbitrados, conforme explicado no RELATÓRIO FISCAL, visto que não foram apresentados os arquivos magnéticos contendo as notas fiscais de saída da Avon Cosméticos;

R\$ 290.860.009,10 correspondente ao período de maio de 1997 a dezembro de 1997.

Fundamentação Legal (IRPJ): Art. 2º da Medida Provisória nº 374/93 e reedições, convalidadas pela Lei nº 8.846/94; art. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94; artigo 24 da Lei nº 9.249/95, combinado com os abaixo citados, tendo em vista que se tratam de reflexos de irregularidades tipificadas pelo RIPI/82 e RIPI/98:

- Artigos 22, inciso II, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 62, 68, inciso I, alínea "a", 107, inciso II,



Processo nº. : 19515.001943/2002-58
Acórdão nº. : 101-94.527

112, inciso IV, 394, incisos I, II e III, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

- Artigos 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114 e parágrafo único, 117, 118, 123, inciso I, alínea "a", 182, 183, inciso IV, 185 inciso III, e 489, incisos I, II e III, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98;"

Não se conformando com as exigências tributárias, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, as Impugnações de fls. 28574/2604 (IRPJ), 2712/2744 (PIS), 2855/2886 (CSLL) e 2995/3027 (COFINS).

Ao apreciar o litígio, a decisão recorrida assentou na ementa e na fundamentação de mérito:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1997

.....

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS.

Para que o subfaturamento caracterize omissão de receita é necessário que o contribuinte, ao efetuar a operação, receba como pagamento pela venda dos produtos, valor maior que o discriminado na nota fiscal. Incorrendo tal circunstância, tem-se por elidida a omissão de receita.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da contribuição com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Lançamento Improcedente."

.....
2. Mérito



2.1. Omissão de receitas

Como se vê do auto de infração e da própria impugnação, a presente autuação trata de omissão de receitas caracterizada por subfaturamento de vendas.

Os demonstrativos de fls. 927 a 2.122 (volumes 3 a 9), especificam por produto, a quantidade vendida para a Avon Cosméticos Ltda., o preço cobrado da Avon Cosméticos Ltda, o preço praticado pela Avon Cosméticos Ltda., para a venda a varejo, a diferença resultante e o valor do IPI.

Partindo desse demonstrativo, os autuantes consideraram como omissão de receitas na empresa Avon Industrial Ltda., o resultado da diferença entre o preço dos produtos vendidos para Avon Cosméticos Ltda. e o preço praticado para venda a varejo pela Avon Cosméticos Ltda.

Cumprе destacar, apenas, que o processo de verificação adotado pela fiscalização do IPI, fundou-se no subfaturamento por adoção de preço inferior ao praticado no mercado, para vendas efetuadas à sua coligada Avon Cosméticos Ltda., com fulcro nos arts. 22, 29, 54, 55, 59, 62, 68, 107, 112 e 394 do RIPI/82 e arts. 23, 32, 109, 110, 114, 117, 118, 123, 182, 183, 185 e 489 do RIPI/98.

Entretanto, o IRPJ é regulado por legislação específica, independente daquela do IPI, e não guarda qualquer relação de causa e efeito, muito menos de subordinação, com a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. O que se deve ter presente, no caso, é que ambas as exações derivam dos mesmos fatos, mas distintas são as normas legais aplicáveis, assim como diferentes são também as hipóteses de incidência descritas pela legislação que rege cada um dos mencionados tributos.

Assim é que as hipóteses de incidência e presunções relativas às omissões de receitas do IRPJ, elencadas nos arts. 228 e 229 do RIR/94, foram reproduzidas e ampliadas no RIR/99, como se vê dos arts. 281, 282, 283, 286 e 287 do RIR/99, abaixo transcritos:

.....

Da leitura atenta dos dispositivos retrotranscritos verifica-se que não existe correspondência entre as hipóteses legais de omissão de receitas e o fato apontado pela fiscalização como tal.

Ora, os próprios autuantes, em seu Relatório Fiscal, fls. 2493 a 2538, itens 9 “h”, 35 e 37, afirmam que as empresas Avon Industrial Ltda. e Avon Cosméticos Ltda. são uma só empresa,



com caixa único, e que a cisão objetivou apenas a redução da base de cálculo do IPI.

Partindo dessa premissa, pode-se concluir que não houve a alegada omissão de receitas, pois, se a Avon Cosméticos Ltda. adquiriu os produtos de sua controlada por preço inferior ao dos concorrentes é certo que ofereceu a diferença obtida (receita) quando das vendas no varejo, à tributação do imposto de renda.

Por outro lado, não há nos autos nenhuma indicação de que a Avon Industrial Ltda. tenha registrado em seus livros contábeis e fiscais valores inferiores àqueles consignados nas notas fiscais de vendas emitidas para a Avon Cosméticos Ltda., ou, ainda, que tivesse recebido qualquer importância extra-contabilmente.

No presente caso, a empresa controlada vendia os produtos de sua fabricação para sua controladora, emitindo as respectivas notas fiscais, pelo valor efetivo da venda efetuada. Não há nos autos, nenhuma prova de que a contribuinte tivesse recebido qualquer pagamento por valor superior ao que constava nas notas fiscais. Também não conta nos autos quaisquer comprovações de que a impugnante tivesse dado saída de mercadorias/produtos descobertas de notas fiscais.

Não há, também, nenhuma evidência de que os valores contabilizados foram oferecidos a menor na DIPJ, o que também desautoriza a presunção de omissão de receitas.

A omissão de receita implica em que a empresa autuada, em algum momento, tenha estado de posse de recursos que não foram objeto de tributação por haverem sido obtidos de modo ilegal, ou seja, recursos cuja origem não pode ser comprovada ou que entraram na empresa sem qualquer registro pela contabilidade. Segundo Hiromi Higuchi, em sua obra Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática (23ª edição, pág. 488) o conceito de omissão de receita é “a falta de contabilização das receitas operacionais e não operacionais das pessoas jurídicas”.

Portanto, para ser omissão de receitas é necessário ao menos supor que a autuada obteve receitas cujo montante não teria sido contabilizado. No caso em questão, não restou comprovado tal fato.

À vista disso, concluo pela insubsistência da exigência de omissão de receitas.

Quanto aos autos de infração lavrados por decorrência, PIS, Cofins, CSLL, aplica-se o decidido no principal (IRPJ), com o

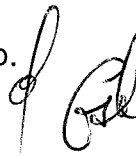
Processo nº. : 19515.001943/2002-58
Acórdão nº. : 101-94.527

qual compartilham o mesmo fundamento de fato e para os quais não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Voto, portanto, pela improcedência da autuação.”

Dessa decisão a 1ª Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Como visto da extensa fundamentação da decisão recorrida, o seu acerto é inquestionável.

Realmente, chega a ser surpreendente que a Fiscalização não faça distinção entre omissão de receita e venda a empresa controladora, por preço reduzido, para atender a eventuais objetivos do grupo.

A suposta redução do IPI, traduzida pela diferença entre o preço de venda da autuada e o preço pelo qual o adquirente irá vender o produto, nada tem a ver com base de cálculo do IRPJ. Inexiste na legislação deste tributo qualquer norma que imponha um valor mínimo de venda.

Assiste inteira razão à contribuinte quando alega que, para que se configure a alegada omissão de receita, é imprescindível que tenha sido auferida receita não submetida à tributação.

Para fins do IRPJ, a eventual redução da base do IPI não tem qualquer significado, desde que o valor faturado ao adquirente seja igual ao efetivamente recebido.

Subfaturamento haverá quando o contribuinte emite fatura, ou nota fiscal, por valor inferior ao do efetivo preço de venda por ele recebido do comprador. Isso ocorrendo, o contribuinte omite da tributação os valores que recebe e que excedem o valor da fatura, materializando-se a omissão de receita.

Para efeito do IRPJ, o objetivo da fiscalização deveria limitar-se à apuração da receita efetiva, auferida pela AVON INDUSTRIAL LTDA., a autuada. O exame do valor praticado pelo adquirente ou pelo mercado atacadista ou qualquer outro elemento vinculado à venda, só se prestaria como mero indício de omissão de receita, mas não de prova efetiva de redução do valor de venda, dado não ter os Auditores Fiscais competência para estabelecer os preços de venda que deveriam ser praticados pela fiscalizada.

Em conclusão, não comprovou a Fiscalização haver a autuada recebido valores superiores aos constantes das faturas emitidas, impõe-se, em consequência, que se negue provimento ao Recurso de Ofício.

Processo nº. : 19515.001943/2002-58
Acórdão nº. : 101-94.527

Brasília, DF, 18 de março 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

